

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0181/08-9
RECORRENTE - SUPERMERCADOS PRAKASA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0121-05/09
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 22/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0435-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 20/02/2008, para exigir ICMS no valor de R\$25.742,15, acrescido da multa de 60%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 5.635,33 em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$6.633,87, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA;
- 2- Recolheu a menos ICMS por antecipação no valor de R\$1.847,93, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA;
- 3- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial no valor de R\$14.558,16, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização;
- 4- Deixou de recolher ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais no valor de R\$2.702,19, decorrente das aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
- 5- Multa de R\$5.635,33, equivalente a 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 144 e 145) e informação fiscal pelo autuante (fls. 252 a 254), a 5ª JJF julgou, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração (fls. 262 a 266), reduzindo o valor originalmente lançado para R\$22.091,55.

Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fl. 280), através do qual se insurge em relação à Nota Fiscal n. 54017, emitida em 09/07/2004, pela Finoplastica Indústria de Embalagens Ltda, sob o argumento de que se trata de produto de acondicionamento de mercadorias (embalagens).

A ilustre representante da PGE-PROFIS emite Parecer conclusivo, com o Provimento do Recurso Voluntário interposto (fls. 295 e 296).

Despacho exarado pela procuradora Dra. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, ratificando o Parecer anteriormente exarado quanto ao Provimento do Recurso Voluntário (fl. 298).

Petição acostada aos fólios processuais, através da qual o recorrente declara que desiste do Recurso Voluntário interposto, em razão da fruição dos benefícios da Lei n. 11.908/2010 (fl. 300).

Às fls. 302 e 303 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito julgado em primeira instância, feitos à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 302 e 303 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito julgado em primeira instância, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e considerado PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206898.0181/08-9, lavrado contra SUPERMERCADOS PRAKASA LTDA., devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para homologação dos valores pagos com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS